



Idéias e Opiniões

Indústria de liminares traz perdas milionárias a Bancos

A indústria de liminares está fazendo novas vítimas entre as instituições financeiras. Doze bancos contabilizam a perda de no mínimo R\$ 20 milhões em mais de 200 processos de liberação de veículos ou imóveis financiados nos quais nem haviam sido citados para apresentar defesa.

As ações se repetem em 41 comarcas de 13 Estados. A fraude se dá da seguinte forma: após fechar contrato de alienação fiduciária (leasing ou financiamento de imóvel), o tomador entra com ação na justiça pedindo a substituição da garantia que é o próprio imóvel (geralmente fazendas) ou veículo. O devedor apresenta novas garantias, que são títulos da dívida pública do início do século passado ou pedras preciosas, principalmente esmeraldas.

São seis com laudos falsificados vindos de Minas, diz um advogado dos bancos. Embora os financiamentos sejam tomados em grande capitais, as ações são movidas em pequenas comarcas do Norte e Nordeste do país.

Com a ordem judicial, o tomador do financiamento vai ao registro de imóveis ou ao Detran e obtém a liberação da fazenda ou do veículos e vende o bem.

Em julho, o caso motivou o afastamento de quatro juizes em Alagoas. O Tribunal de Justiça da Bahia também investiga cerca de 20 magistrados. Em um tipo semelhante de pedido que surgiu recentemente em duas cidades do Maranhão, cinco decisões judiciais provisórias determinam bloqueio e retirada de R\$ 120 milhões da conta de três grandes bancos nestes casos os valores ainda não foram sacados.

Pelo menos dois dos juizes que concederam liminares contra os bancos também foram autores de decisões contra as administradoras de cartão. Ainda há fortes indícios de que pelo menos um advogado tenha assinado petições nos dois tipos de caso.

Para o diretor jurídico da Federação Brasileira das Associações dos Bancos Febraban, Johan Albino Ribeiro, a insegurança gerada pelo Judiciário prejudica o crédito e, em alguns Estados, a decisão dos bancos é simplesmente deixar de operar.

Extraído de: "Indústria de liminares traz perdas milionárias a Bancos", Maira Evo Magro. Valor Econômico, 10 de setembro de 2002.

AGENDA CULTURAL

PÁG. 02

- ♦ **Tendências**

NEWS

PÁG. 03

- ♦ **Livros**

RADAR

PÁG. 04

- ♦ **Autenticação**
- ♦ **Comentário a acórdão**



*A rruda
A lvim
Wambier*

ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.aawambier.com.br



EDITORIAL

A rotina dos operadores do Direito tem sido rompida pela constante alteração do Código de Processo Civil. Muitos reclamam, dizendo que tais reformas trazem mais transtornos do que soluções. Na verdade, trata-se de mudanças necessárias, que partem dos chamados 'pontos de estrangulamento' e visam gerar melhor rendimento da atividade processual, em benefício das partes, destinatárias do esforço do legislador, do intérprete e do operador do Direito, no sentido de dotar o processo de maior efetividade.

As recentes Leis 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02, são exemplos do esforço que se faz, para modernizar o processo e adequá-lo às necessidades contemporâneas.

Mas a reforma da lei, por si só, não opera todas as transformações necessárias a que tenhamos um processo capaz de responder adequada, tempestiva e efetivamente aos anseios por um mecanismo judiciário ágil e pronto. Há outras mudanças que devem ocorrer e que, basta que estejamos atentos, já se processam, ainda que de modo tímido.

No caso específico da tão evocada crise do Poder Judiciário, é de se lamentar que não observemos as virtudes do sistema, assim como os esforços que se têm feito ao longo do tempo para dar respostas diretas e eficazes à sociedade.

Se há problemas sérios a reclamar soluções urgentes, há medidas já tomadas, que representam revoluções nos mecanismos de prestação do serviço jurisdicional. Nada disso parece merecer ser noticiado ao grande público, até mesmo para dele colherem-se sugestões e críticas. Veja-se o exemplo dos Juizados Especiais, cujo papel como mecanismo de aproximação da sociedade com a Justiça (em sentido amplo) já foi reconhecido pela sociedade, apesar das imperfeições com que opera esse microsistema.

Observem-se os índices de produtividade alcançados por juizes de primeira instância, tanto na Justiça Federal (inclusive na Justiça do Trabalho) quanto nas estruturas judiciárias dos Estados e do DF. O mesmo se diga de alguns dos Tribunais estaduais e distrital e dos Tribunais Superiores, especialmente do STJ.

Avalie-se o trabalho da Escola Superior da Magistratura, o que se vê de seu empenho no treinamento de juizes para que seu ofício se dê do modo mais rente às necessidades sociais possível.

Não nos damos conta, quando reclamamos das imperfeições do sistema, de que há um expressivo número de advogados, juizes e promotores buscando aprimoramento profissional, apesar da falta de incentivo que, no mais das vezes, se vê nas estruturas corporativas. No caso particular dos magistrados, fazem-no quase sempre em empreitada solitária e às próprias expensas.

Tal situação é paradoxal, pois é justamente o Poder Público que deveria 'dar o exemplo' melhor qualificando seus quadros, incentivando programas institucionais e projetos pessoais para o aperfeiçoamento de seus agentes, como forma de melhor responder aos anseios da sociedade contemporânea. Essa acomodação beira o desleixo para com o trato de sua função na sociedade e é diferente do que faz a iniciativa privada. Independentemente do porte e da origem do capital da empresa, o que se tem visto, como exigência do mercado (i.é, de um dos reflexos da vida em sociedade) é o aprimoramento dos trabalhadores. Desde os mais altos escalões até o mais humilde operário, todos têm buscado o aprimoramento profissional, com apoio empresarial. O que se vê é o aumento da produtividade e dos índices de qualidade de serviços e produtos. Desde MBAs no exterior até treinamentos realizados em entidades de classe, a verdade é que todos buscam o aprimoramento.

Apesar do descaso institucional, se realizarmos pesquisa nos quadros de pós-graduandos das principais Universidades brasileiras, públicas ou privadas, verificaremos essa alentadora realidade, consistente na busca de aperfeiçoamento por um número muito expressivo de juizes. Escolas de Magistratura promovem seminários, debates, cursos, e, enfim, toda uma gama de atividades que têm como objetivo central o aprimoramento do serviço prestado pelos juizes à sociedade brasileira.

Se há, portanto, mazelas que se devem superar, erros que se devem corrigir, há, também, um longo caminho já percorrido. E que deve ser observado e louvado para que se possam multiplicar as iniciativas voltadas ao aprimoramento do sistema. ♦



TENDÊNCIAS

♦ Relativização de coisa julgada

Certo inconformismo caracteriza de forma marcante o espírito das sociedades contemporâneas. Neste contexto, os juristas passam a engendrar meios de se livrar da autoridade de coisa julgada, que pesa sobre sentenças afetivamente, eticamente ou moralmente inaceitáveis, como por exemplo, aquela que atribui a paternidade a quem, depois de ser feito o exame de DNA, se descobre não ser o pai. O mesmo se dá com sentenças tidas, pelo senso comum, como imorais - como as que concluem por valores absurdos em ações de desapropriação.

Uma das teses, que vem sendo construída pelo STJ, para resolver o problema nascido com estas ações de investigação de paternidade, decididas por sentenças transitadas em julgado, é permitir-se a repositura da ação, entendendo-se que a ação anterior teria sido extinta por insuficiência de provas, porque não teria ficado suficientemente provado o direito do autor - não tendo sido expressamente excluída a paternidade do réu, ponto sobre o qual não teria pesado autoridade de coisa julgada material. Chegou-se a ventilar que a primeira ação deveria ter sido extinta com base no art. 267, VI, por impossibilidade jurídica do pedido em função da inviabilidade de uma prova eficaz. E se a decisão for desconstituída, o pai que pagou tem direito a perdas e danos (recuperar o valor pago)?

A questão ainda é extremamente polêmica no âmbito do próprio STJ, havendo acórdãos em que se entende gerar insegurança insuportável, a possibilidade de os magistrados abrirem as comportas dos feitos já julgados, fora dos casos expressamente previstos por lei.

A doutrina cabe o esforço de criar regras para equilibrar esta situação.

AGENDA CULTURAL

Segurança Pública e Cinema

♦ Cidade de Deus Brasil, 2002, 130 min

Em meio à atual crise institucional da polícia e dos órgãos de segurança em geral, o cinema nos remete a um momento de reflexão e questionamento. O filme Cidade de Deus (que trata do universo do crime), intencionalmente ou não, desembarca em plena campanha eleitoral e põe em questão a efetiva prestação da segurança pública dada pelas instituições policiais em suas diferentes esferas.



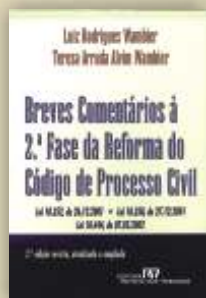
Imagens: folhaonline

EM CARTAZ



L I V R O S

N E W S



Breves Comentários à 2.ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil
Luiz Rodrigues Wambier
Teresa Arruda Alvim Wambier

2.ª edição . 2002
Editora Revista dos Tribunais

A obra trata da recente reforma do CPC, decorrente da edição das Leis 10.352, 10.358 e 10.444 e, além da inclusão da Lei 10.444, contém citações de trabalhos publicados posteriormente e de reflexões dos próprios autores.



Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos E de outros meios de impugnação às decisões judiciais.

Coordenadores:
Nelson Nery Jr. / Teresa Arruda Alvim Wambier

Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos v6
2002 . Editora Revista dos Tribunais

A obra enfoca predominantemente as alterações inseridas no CPC pela Lei 10.352/2001 e reúne trabalhos de grandes juristas e jovens processualistas.



A Impenhorabilidade do Bem de Família e As Novas Entidades Familiares

De acordo com o Novo Código Civil.
Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

2002 . Editora Revista dos Tribunais

Uma análise das condições de aplicação da Lei 8.009/90, abordando aspectos doutrinários e citando recentes julgados dos principais tribunais do País.

As principais alterações da nova proposta:

A alteração que se nota à primeira vista é o fim do processo autônomo de execução quando se tratar de título executivo judicial. De acordo com a proposta, a sentença condenatória não porá fim ao processo, que será concluído com uma fase de cumprimento. Esta alteração proporcionará enorme agilidade ao processo.

Segue-se, ainda, a limitação da possibilidade de impugnação da execução, que, em regra, não suspenderá o procedimento.

Quanto à execução de título extrajudicial a maior inovação se refere à alienação do bem penhorado, que será, prioritariamente, efetivada pelo próprio credor.

◆ **Academia**

O Professor Arruda Alvim tomou posse, no último dia 19 de setembro, na Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

◆ **Lançamento**

A Editora Revista dos Tribunais lançou, no último mês de setembro, a 5ª edição do vol.1 do Curso Avançado de Processo Civil, de autoria de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, com as atualizações necessárias em razão da recente Lei 10.444.

◆ **Manual**

Exame cuidadoso, desde a Teoria Geral do Processo, com a classificação das ações, até procedimentos executivos especiais, o Manual do Processo de Execução, de Araken de Assis (Editora RT) traz as noções científicas sobre o tema e também os seus aspectos práticos. A 8ª edição recebeu as modificações decorrentes das Leis 10.352 e 10.358, de 2001, e 10.444, de 2002.

◆ **Ensino e Internet**

Atualmente vem crescendo a preocupação de professores e pais com a intensa utilização da Internet, pelos jovens, na confecção de trabalhos escolares. O que antes era uma forma paralela de aprendizado ou de reforço de conteúdos, passou a ser um simples exercício de cópia e colagem de arquivos e informações.

◆ **Jurisprudência do STJ**

Antes mesmo de interposto recurso especial, o STJ determinou efeito suspensivo por agravo regimental, reformando decisão negativa de liminar. Trata-se de medida que, excepcionalmente, foi concedida pela Min. Eliana Calmon, antes que o recurso Especial fosse interposto, por estar diante de direito que poderia ficar comprometido instantaneamente. A função deste tipo de cautelar é a de evitar a integral inutilidade do recurso especial. Por essa razão foi concedida a medida, no caso do acórdão. (STJ AgReg na MC 2765SP - 2000 - 0044284-4 m.v. 02/junho/2000 DJ 12/agosto/2002).

◆ **Encontro de Processualistas e II Seminário a Nova Reforma do Código de Processo Civil**

Nos dias 26 e 27 de agosto, aconteceram em Brasília dois importantes eventos: o Encontro de Processualistas e o II Seminário a Nova Reforma do Código de Processo Civil, promovidos pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Com o objetivo de elaborar a redação final do anteprojeto sobre a execução civil, o Encontro de Processualistas, coordenado pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro, Vice-Presidente do IBDP, aperfeiçoou e acrescentou inúmeras emendas ao referido texto, após intensos debates, que se transcorreram pela manhã e tarde de dois dias de trabalho. (Veja no Box ao lado, algumas das principais alterações da nova proposta)

Paralelamente ao Encontro, o Seminário discutiu as Leis 10.352, 10.358 e 10.444 que reformaram recentemente o Código de Processo Civil, e contou com palestras de diversos juristas, entre eles, Teresa e Luiz Wambier.



◆ Comentário a acórdão

Recentemente, a 4ª C.C do TJ do Pr, ao julgar a apelação de n. 120.543-8, em ação de desapropriação, converteu o feito em diligência e determinou a realização de perícia complementar, com base no art. 130 do CPC.

Em 1º grau de jurisdição, a empresa expropriante, ao propor a ação de desapropriação, juntou laudo de avaliação do bem e, com base nele, para que se lhe fosse permitido imitar-se provisoriamente na posse do imóvel, realizou o depósito prévio, de aproximadamente quatrocentos e cinquenta mil reais.

Ainda no juízo a quo, em face da discordância do expropriado com o valor do depósito prévio, foi realizada avaliação judicial, com acompanhamento dos assistentes técnicos das partes. Os valores a que chegaram perito e assistentes técnicos foram diferentes entre si.

A sentença foi proferida, adotando, para a terra nua, o valor do laudo pericial, de mais de quatro milhões de reais.

Seguiram-se, então, recursos de apelação de ambas as partes. Quanto à empresa expropriante, insurgiu-se contra o valor da terra nua, demonstrando, através de parecer técnico elaborado por empresa especializada, que o laudo pericial continha inexatidões, deficiências sérias que comprometiam o seu resultado e, portanto, o comando sentencial. No parecer técnico que juntou em seu recurso de apelação, a expropriante demonstrou que o valor da terra nua era outro, inferior até mesmo àquele a que chegara o seu próprio assistente técnico.

Em face da fundada dúvida que, com os elementos trazidos no apelo da expropriante, se instalou no juízo dos desembargadores quanto ao valor do bem expropriado, determinaram, com base no art. 130 do CPC, a conversão do feito em diligência para realização de perícia complementar.

Os princípios norteadores do acórdão foram, sem sombra de dúvida, o do acesso à justiça e do livre convencimento motivado.

O acesso à justiça é assegurado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal e não se limita à mera possibilidade de ingresso em juízo, sendo entendido como o direito de se obter, por meio do processo, tudo aquilo e precisamente aquilo que se tem o direito de obter. Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, não se pode "jamais perder de vista que o processo foi concebido para 'dar' direitos a quem os tem: não para 'inventar' direitos e atribuí-los a quem não os tenha, ou para subtrair direitos de seus titulares. Não deve haver, pensamos, um 'fosso' entre a realidade criada como resultado do processo e a realidade disciplinada pelo direito material. Ambos os planos devem caminhar absolutamente rente".

Com base nesse princípio, do acesso à justiça, em decorrência do qual o processo é entendido como um instrumento de atuação do direito material, e no princípio do livre convencimento motivado, que autoriza ao juiz (de 1º ou 2º grau de jurisdição) determinar a produção de prova que se mostre necessária para formar o seu convencimento e eliminar dúvidas, o Tribunal paranaense mandou que se realizasse, no caso em comentário, perícia complementar de maneira a assegurar, o quanto possível, que a decisão (sobre o valor da terra nua do bem desapropriado) esteja adaptada à situação de direito material, atribuindo à parte precisamente aquilo a que tem direito, nem mais, nem menos. Trata-se de exemplo claro do posicionamento do Judiciário no sentido de evitar a formação daquele fosso entre a realidade criada como resultado do processo e a realidade disciplinada pelo direito material.

Maria Lúcia L.C. de Medeiros.

R A D A R

◆ Autenticação

Teresa e Luiz Wambier sustentam, em trabalho escrito em co-autoria, recentemente publicado, que a permissão para que o advogado declare, sob sua responsabilidade pessoal, autênticas, as cópias das peças juntadas, substituindo-se assim, por esse proceder, a antiga autenticação feita pelo cartório - embora conste do art. 544 §1º do CPC, que diz respeito, especificamente ao agravo que veicula pedido de admissão dos recursos Especial e Extraordinário, deve-se aplicar a todos os agravos previstos, tanto no CPC quanto em leis esparsas. Careceria de sentido imaginar-se que o legislador teria sido mais condescendente justamente com os recursos cujo juízo de admissibilidade é o mais complexo em relação a qualquer outro recurso existente no sistema.

O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, através de sua resolução nº 8/2002, de 23/08/2002, introduziu um dispositivo, louvabilíssimo, em seu Regimento Interno, exatamente nesse sentido:

Art. 207

Parágrafo único. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob a fé de seu grau, assumindo pessoalmente a responsabilidade criminal pela declaração.

Vê-se, assim, a grande preocupação demonstrada por esse tribunal, no sentido de já resolver pontos questões com potencial para gerar imensos problemas práticos.

Por oportuno, ressalta-se, também a alteração no art. 255, § 1º do Regimento Interno do STJ, que se refere à autenticação dos acórdãos para fins de demonstração de divergência em Recurso Especial. Agora, as autenticações das cópias dos acórdãos poderão ser efetuadas pelo próprio advogado que, por sua vez, assumirá a responsabilidade pela informação. O texto do art. 255, § 1º passou a ter a seguinte redação: Por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A modificação representa a simplificação do trabalho e economia no custo do processo.



EXPEDIENTE